



Registro: 2017.0000600272

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 1053770-67.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelada KÁTIA PAJARES SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após o voto do relator, apresentou a segunda juíza voto parcialmente divergente e o terceiro juiz acompanhou o relator. Nos termos do artigo 942 do CPC/2015 para a ampliação do colegiado foram convocados os Desembargadores Francisco Bianco que acompanhou o relator e Heloísa Mimessi que acompanhou a divergência. Resultado do julgamento: Por M.V, reexame necessário e recurso da FESP improvidos, vencida em parte a segunda juíza que declara e a quinta juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO, FRANCISCO BIANCO E HELOÍSA MARTINS MIMESSI.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MARCELO MARTINS BERTHE  
RELATOR  
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.052

5ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1053770-67.2016.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelada: Kátia Pajares Silva

Recurso ex officio do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juíza sentenciante: Nandra Martins da Silva Machado

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INVESTIGADORA DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. ATO DE APOSENTAÇÃO. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Possibilidade. Compatibilidade com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte. Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000. Constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.817/DF. 2. REQUISITOS LEGAIS. Servidor que contava, no momento da expedição da certidão, com mais de 28 anos de contribuição, sendo mais de 20 deles em estrito trabalho policial. Requisitos legais preenchidos. 3. INTEGRALIDADE E PARIDADE. Ingresso no serviço público antes da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Direito garantido à integralidade e paridade de proventos. Garantia constitucional prevista em regra de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transição atingindo todos os policiais civis que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial que garante proventos integrais, observada a paridade. Precedentes desta C. Corte. 4. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos

Tratam os autos de recursos de apelação e ex officio extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 152/156, proferida pela MM. Juíza da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer o direito da autora à aposentadoria especial com integralidade, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e paridade de vencimentos, na vigência da Lei Complementar nº 144/14. Custas e despesas na forma da lei.

A SPPREV interpôs o recurso sustentando, em síntese, que a servidora não faz jus à paridade e nem mesmo à integralidade (fls. 159/167).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 173/194).

É o relatório.

Os recursos não comportam acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São Paulo, a atividade prestada pelos policiais civis é considerada, pela Lei Complementar Estadual nº 776/94, perigosa e insalubre. Por isso, totalmente aplicável o art. 40, §4º, incisos II e III, da Constituição Federal que prevê:

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, reconhecida a peculiaridade da atividade desta carreira, é possível a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, nos termos da Constituição Federal.

Pois bem. Neste ponto, ainda antes da promulgação da vigente Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar Federal nº 51/85, que dispõe sobre critérios específicos para a aposentadoria do servidor público policial.

Referida norma foi objeto de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal, em razão do advento da Constituição Federal em 1988, tendo sido declarada sua constitucionalidade no julgamento da ADI 3.817/DF, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.10.2010).

Se não bastasse, colocando fim à dúvida acerca da recepção do referido diploma legal pela Constituição Federal de 1988, em 2014 foi editada a Lei Complementar Federal nº 144, que deu nova redação à Lei Complementar nº 51/85, tratando, inclusive, de requisitos para a aposentadoria especial.

Portanto, forçoso reconhecer, a Lei Complementar Federal nº 51/85 deve ser aplicada nos casos de aposentação de servidores policiais civis dos Estados da Federação.

Aliás, esta mesma orientação foi firmada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada. (Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000, São Paulo, Rel. Des. José Santana, Órgão Especial, j. 16.03.2011)

Destarte, vigente a Lei Complementar Federal nº 51/85, no âmbito do Estado de São Paulo deve ser ela aplicada em conjunto com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos policiais civis deste Estado, pois uma não exclui a outra naquilo que forem compatíveis.

No caso concreto, a apelada contava, quando da expedição da certidão, com mais de 28 anos de contribuição, sendo que destes, 20 anos de estrito trabalho policial, conforme documento de fls. 34/35.

A Lei Complementar Federal nº 51/85 assim dispõe:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Já a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 prevê  
que:

“Art. 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

Verifica-se, neste caso, que a autora ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o que lhe garantiu o direito à aposentadoria integral independentemente de sua idade, cumpridos os demais requisitos.

Todavia, tem-se que os servidores policiais civis que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingressaram antes da entrada em vigor das Emendas constitucionais nº 20/98 – dezembro de 1998 e nº 41/03 – dezembro de 2003 - fazem jus não só ao recebimento dos seus proventos integrais, mas também à paridade, quando passarem à inatividade.

O regramento constitucional e legal criou um regime próprio e especial, garantindo àquele que exerce o cargo policial civil, reconhecido seu caráter excepcional, o recebimento de direitos – integralidade e paridade – quando cumpridos os requisitos, que, logicamente, são diferentes da regra geral.

Porque o trabalho policial é notadamente penoso e insalubre, foi conferido o direito à percepção do valor integral que o servidor recebe em atividade, observada a paridade, quando simplesmente cumpridos os requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 51/85.

A Constituição Federal pode se excepcionar e, no caso em questão, efetivamente o fez.

Caso se exigisse o cumprimento do regime geral, fadar-se-ia todo o regramento especial à inocuidade, sem qualquer aplicação.

Acrescente-se que dispôs expressamente o art. 3º das disposições transitórias da Emenda Constitucional nº 47/05:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ora, o caput expressamente traz regras de transição para a percepção de proventos integrais, nada tratando acerca da paridade.

Noutro ponto, os requisitos para o recebimento de proventos integrais, repita-se, são diferenciados aos servidores policiais, fato que não importa em diferenciação do direito a ser por eles fruído.

A legislação especial, reconhecendo o exercício de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional atividade, somente prevê requisitos diferenciados para a aposentadoria do servidor policial, porém não afasta a integralidade e a paridade, constitucionalmente assegurados, aos servidores públicos e regulados pela Emenda Constitucional nº 47/05.

A paridade prevista no parágrafo único da norma supramencionada é consequência da aposentadoria com proventos integrais, de modo que plenamente compatível com a legislação especial.

Ademais, a legislação especial nada tratou acerca da paridade exatamente porque segue a regra geral do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Isso é, àqueles que preenchem seus requisitos é garantida a integralidade dos proventos e paridade com relação à remuneração dos servidores em atividade.

Deve o Estado respeitar o ordenamento imposto, dando plena aplicabilidade às leis vigentes.

Assim sendo, a aposentadoria especial aplicável aos servidores policiais confere automaticamente o direito à paridade remuneratória, bastando, para isso, o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85.

Portanto, deve o ato de aposentação do policial civil ser realizado, no momento oportuno, pelo regime especial, independentemente de sua idade, e receber seus proventos calculados de acordo com a última remuneração, a teor do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, respeitada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade e paridade.

Muito bem fundamentou o E. Des. José Maria Câmara Júnior, integrante da C. 9ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação nº 1029629-18.2015.8.26.0053, julgado em 11.05.2016:

“De outra banda, também é possível reconhecer o direito a integralidade dos proventos e a paridade.

Como se sabe, aos servidores públicos que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional n. 41, publicada em 31.12.2003, não mais é assegurada a integralidade de proventos, tampouco é garantida a paridade com os integrantes da ativa. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal assegura a atualização dos valores recebidos, na forma da lei (é o que se percebe da leitura da própria Constituição Federal).

Por outro lado, as Emendas Constitucionais que trataram do tema (aposentadoria do servidor público), quais sejam, a Emenda Constitucional n. 47/05, a Emenda Constitucional n. 41/03 e a Emenda Constitucional n. 20/98, resguardaram os direitos adquiridos daqueles servidores já aposentados ou que possuíam os requisitos para tanto, e asseguraram justas expectativas de direito daqueles que, embora ainda não tivessem cumprido os requisitos para a aposentadoria, houvesse ingressado no serviço público quando da mutação constitucional. O mesmo se aplica aos pensionistas, notadamente nos casos em que o benefício foi constituído anteriormente à aludida Emenda n. 41/03.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relevante destacar o texto que não foi incorporado à Constituição (normas extravagantes):

'E.C. 41. de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (g.n.)

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela união, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensão, na forma da lei'.

E.C. 47. de 5 de julho de 2005.

'Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41. de 2003. o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41. de 2003. observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda constitucional nº 41. de 2003'.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfrenta o tema e preleciona:

'Na Emenda Constitucional nº 41/03, em seu artigo 3º, são garantidos todos os direitos adquiridos até a data de sua publicação, com base nos critérios da legislação então vigente, no que diz respeito à aposentadoria e à pensão. É de difícil compreensão o § 2º desse artigo, quando diz que os proventos, sejam integrais ou proporcionais, e a pensão serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos "ou nas condições da legislação vigente". Em se tratando de direito adquirido, os proventos e a pensão têm que ser calculados com respeito aos benefícios já incorporados ao patrimônio do servidor à época em que completou os respectivos requisitos. sem prejuízo de outros adquiridos posteriormente. Não há como separar o direito à aposentadoria integral ou proporcional") e à pensão do benefício pecuniário correspondente. Ainda que se altere a legislação, a integralidade ou a proporcionalidade, conforme o caso, têm que ser respeitadas. Em consequência, a frase final do dispositivo, ao fazer referência às "condições da legislação vigente", tem que ser entendida no sentido de que outras vantagens podem ser acrescentadas àquelas a que já fazia jus o servidor na data de publicação da Emenda. Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03. seja para os que já completaram os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão, nos termos do artigo 3°. A Emenda Constitucional n° 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda n.º 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/03 ou no artigo 3" da Emenda constitucional n" 47/05 (...)” (Direito Administrativo, 2008, p. 541).

Portanto, o patamar financeiro das aposentadorias e pensões está assegurado aos que foram investidos até a data da Emenda Constitucional n. 41/03, e que se aposentem segundo os requisitos por ela Elencados”.

Neste sentido, inclusive, se orienta a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Servidores da Polícia Civil aposentados, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 1.062/2008 – Pretensão à integralidade e à paridade, sem observância da regra de transição, para a aposentadoria especial pelo exercício de 20 (vinte) anos em cargo de natureza policial, conforme o art. 1º, I, da Lei Complementar Federal n° 51/85 c.c. o art. 40, § 4º, II, da CF – Admissibilidade – Regime previdenciário próprio, que prevê a referida aposentadoria especial, segundo os requisitos legais da lei estadual, assegurados, contudo, os benefícios da integralidade e da paridade, observado o ingresso no serviço público, em atividade policial, antes da EC 41/2003 – Cálculo dos acréscimos (correção monetária e juros de mora) calculados conforme as Leis n°s 9.494/97 e 11.960/09, observada, ainda, a orientação do E. STF – Sentença de parcial procedência da demanda reformada apenas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para realinhar a forma de cálculo dos acréscimos – APELO DESPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE (Apelação nº 1001015-37.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2015).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – AUTORA INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA DECLARAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985, BEM COMO ASSEGURAR-SE O DIREITO À PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E À INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA DOS SEUS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. IMPETRANTE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14 (LEI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062/08. INGRESSO DA IMPETRANTE NA CARREIRA POLICIAL CIVIL ANTES DA EDIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/2003 E 47/2005. DIREITO À PARIDADE E A PROVENTOS INTEGRAIS. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PREVENTIVAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação nº 1047123-27.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 05.08.2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL. Policial Civil. LC nº 51/85. LCE nº 1.062/08. Integralidade. – 1. Legitimidade passiva. Fazenda Estadual. – O autor somente mantém vínculo jurídico com a SP-



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prev, que paga a aposentadoria e somente quem pode ser por ele acionado. Acresce que o autor pede simples aplicação da lei, que a autarquia está obrigada a observar. Ilegitimidade passiva da Fazenda reconhecida. – 2. Legislação. A LCF nº 51/85 trata das regras gerais de aposentadoria para os funcionários policiais, enquanto a LCE nº 1.062/08 cuida dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do estado de São Paulo; ambas estão em vigor e se complementam. – 3. Aposentadoria especial. O autor é investigador de polícia de 2ª classe, possui mais de trinta e cinco anos de serviço e mais de vinte anos de exercício de atividade policial; atende aos requisitos exigidos tanto pela LC nº 51/85 quanto pela LCE nº 1.062/08, sendo de rigor o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, prevista na lei complementar federal. Precedentes do Tribunal de Justiça. – Procedência. Reexame e recurso do Estado provido. Recurso da SPPrev desprovido. (Apelação nº 0002889-27.2013.8.26.0274, Itápolis, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10.08.2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL – Escrivão de Polícia - Pretensão formulada no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria especial com a paridade de integralidade de proventos. Ingresso no serviço público em data anterior as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Impossibilidade de incidência das respectivas restrições. Precedentes desta Corte. Procedência da ação. Manutenção. REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO (Apelação nº 1004745-22.2014.8.26.0032, Araçatuba, Rel. Des. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 04.08.2015).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL Pleito de paridade e integralidade de proventos Cabimento Direito assegurado aos que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, atendidos os requisitos legais - Lei Complementar nº 51/85, a disciplinar a aposentadoria especial dos policiais, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC - Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 Autor que possui mais de trinta 30 anos de tempo de serviço, com mais de vinte 20 anos de atividade estritamente policial Inteligência, ademais, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 Precedentes deste Egrégio Tribunal Observações no tocante ao critério de atualização monetária Inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09 Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de procedência confirmada. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos, com observação. (Apelação nº 0018814-81.2012.8.26.0053, São Paulo, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 13.08.2013).

Não é outro o entendimento firmado nesta C. 5ª  
Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. Sistema remuneratório e benefícios. Delegado de polícia. Pedido de aposentadoria especial. Servidor com mais de 30 anos de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial. Ingresso na carreira antes da publicação da EC nº 41/03. Aposentadoria especial sem necessidade de observância do requisito de idade mínima exigido pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendimento da Lei Complementar Federal nº 51/85, complementada, e não restringida, pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. Lei Complementar Federal nº 51/85 considerada constitucional, e, ademais, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, com afirmação expressa da desnecessidade do requisito da idade mínima. Direito à integralidade dos vencimentos e paridade com os servidores em atividade. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (Apelação nº 1018756-56.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Heloisa Martins Mimessi, j. 29.06.2016).

APOSENTADORIA Policial Civil Impetração de mandado de segurança para o fim de obter aposentadoria integral, com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, regulamentadora da aposentação de policiais Norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988, na dicção do E. STF Possibilidade de aplicação aos policiais civis Lei Complementar nº 1.062/2008 Ausência de incompatibilidade Diálogo de complementariedade Direito à integralidade do benefício Precedentes jurisprudenciais Apelação da Fazenda Paulista e reexame necessário, este considerado interposto, não providos. (Apelação nº 0040452-73.2012.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Fermio Magnani Filho, j. 10.11.2014).

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - POLICIAL CIVIL - CARCEIREIRO – PRETENSÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 QUE FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria e o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento dos respectivos proventos, com a observância da paridade. 2. Aplicação da Lei Federal nº 11.960/09, com relação à incidência dos encargos moratórios, a título de observação. 3. Correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA. 4. Juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97 e, após, 0,5% ao mês, a contar de 28 de abril de 2.001. 5. Ação de procedimento ordinário, julgada procedente. 6. Sentença, ratificada. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte ré, desprovidos, com observação. (Apelação nº 0005233-28.2014.8.26.0344, Marília, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 10.08.2016).

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. Faz jus à aposentadoria integral, observada as regras de paridade, o servidor público que exerça atividades de risco e tenha ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional 41, observados, ainda, os requisitos de tempo de contribuição e efetivo exercício, estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso desprovidos. (Apelação nº 1050216-61.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 21.07.2016).

Anoto recente precedente desta C. 5ª Câmara (Proc. 1020038-95.2016.8.26.0053), o qual tive a honra de relatar, aplicando-se o novo modelo de julgamento estendido do Novo Código de Processo Civil, que em caso idêntico, deu-se a mesma solução aqui proposta, sendo acompanhado pelo E. Des. Francisco Bianco, E. Des.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nogueira Diefenthäler e Fermino Magnani Filho, restando vencida, apenas na parte que dizia respeito à paridade, a E. Des. Maria Laura Tavares.

Nesta linha, anote-se também: Apelação nº 1006368-87.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23.08.2016; Apelação nº 0032150-21.2013.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, Capital, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2014; Apelação nº 1013848-19.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassi, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09.08.2016; Apelação nº 1004744-03.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Carlos Violante, Capital, 2ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2014; Apelação nº 1002894-11.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.07.2016; Apelação nº 1007034-25.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.11.2015; Apelação nº 1014777-86.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.03.2016; Apelação nº 3002843-41.2013.8.26.0450, Piracaia, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, 3ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2016; Apelação nº 1035149-56.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02.08.2016; Apelação nº 0018670-73.2013.8.26.0053, Capital, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.2015; Apelação nº 1046952-36.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.07.2016; Apelação nº 1011515-31.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09.05.2016; Apelação nº 1026163-75.2014.8.26.0562, Santos, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19.10.2015; Apelação nº 1026167-15.2014.8.26.0562, Santos, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 21.09.2015;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 105968-73.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.2016; Apelação nº 1040745-21.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2016; Apelação nº 1003388-70.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2016; Apelação nº 1003420-43.2015.8.26.0269, Itapetininga, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016; Apelação nº 1053207-10.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15.08.2016; Apelação nº 1008581-89.2015.8.26.0477, Praia Grande, Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29.08.2016; Apelação nº 1014824-26.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2016; Apelação nº 1035004-97.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23.05.2016; Apelação nº 0005931-68.2013.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Antônio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15.06.2016; Apelação nº 1048952-09.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Cristina Cotrofe, 8ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016; Apelação nº 1036227-85.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15.06.2016; Apelação nº 1022613-13.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27.07.2016; Apelação nº 1006085-64.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 27.07.2016; Apelação nº 1003372-52.2015.8.26.0506, Ribeirão Preto, Rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 18.08.2016; Apelação nº 1014599-40.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Moreira Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2016; Apelação nº 1044435-58.2015.8.26.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu., 9ª Câmara de Direito Público, j. 27.04.2016; Apelação nº 1037192-63.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Rebouças de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2016; Apelação nº 0004568-19.2014.8.26.0568, São João da Boa Vista, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14.03.2016; Apelação nº 1012367-89.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2016; Apelação nº 1039524-03.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.06.2016; Apelação nº 1003478-78.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25.07.2016; Apelação nº 1013240-89.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 19.10.2015; Apelação nº 1024832-96.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2016; Apelação nº 1004359-55.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.08.2016; Apelação nº 1020452-30.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 05.07.2016; Agravo Regimental nº 1033306-90.2014.8.26.0053/50000, Capital, Rel. Des. Luis Ganzerla, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27.10.2015; Apelação nº 1013954-78.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.08.2016; Apelação nº 1014184-57.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07.06.2016; Apelação nº 1001589-89.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03.08.2016; Apelação nº 0011036-40.2009.8.26.0223, Guarujá, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 04.05.2015; Apelação nº 1005934-84.2014.8.26.0048, Atibaia, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 10.08.2016; Apelação nº 1050857-83.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Venicio Salles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2015; Apelação nº 1046583-42.2015.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Ferraz de Arruda, 13ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público, j. 18.05.2016; Apelação nº 1014513-35.2016.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2016; Apelação nº 1013684-25.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Souza Meirelles, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.07.2016; Apelação nº 1040173-48.2015.8.26.0576, São José do Rio Preto, Rel. Des. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 31.08.2016;

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO MARTINS BERTHE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



Voto nº 22454

Apelação / Reexame Necessário nº 1053770-67.2016.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Sao Paulo Previdencia - Spprev

Recorrente: Juizo Ex Offício

Apelado: Kátia Pajares Silva

Interessado: Presidente do SPPREV - São Paulo Previdencia

*Juiz(a) prolator(a): Nandra Martins da Silva Machado*

### *VOTO PARCIALMENTE VENCIDO*

Adotado o relatório do voto do Eminente Desembargador Relator Marcelo Berthe, apresento as razões pelas quais divirjo parcialmente da solução adotada pela d. maioria.

A parte impetrante pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal 51/85 e Lei Complementar Paulista 1.062/2008, com integralidade e paridade de vencimentos, bem como manutenção na classe em que se encontra.

Tem-se dos autos que a parte impetrante, em 30.09.2014, contava com 28 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, sendo mais de 15 anos em cargo de natureza estritamente policial, conforme demonstra a certidão de fls. 34/35.

A parte impetrante cumpre, portanto, os requisitos atualmente previstos na legislação de regência para que tenha direito à *aposentadoria especial*, estando dispensado o requisito de idade por ter ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucional nº 41/2003.

Já o direito da parte autora à integralidade de proventos (*correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 6º da EC 41/2003*) tem fundamento legal expresso no art. 1º, II, da LC 51/85, com a redação dada pela LC 144/2014:

*Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:*

*(...)*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.*

Contudo, ainda que a parte autora tenha direito à aposentadoria especial e à integralidade de proventos (segundo as atuais normas vigentes), não se pode admitir, automaticamente, que ela também tenha direito à *paridade remuneratória*, tal como pretendido.

A aposentadoria especial aplicável aos servidores policiais não confere automaticamente o direito à paridade. Para que tenha direito à paridade, o servidor policial deve preencher, *cumulativamente*, os demais requisitos de transição específicos previstos na EC 41/2003 e 47/2005.

O fato de a parte impetrante eventualmente optar pela aposentadoria especial não lhe confere automaticamente os mesmos direitos atribuídos àqueles servidores que continuaram em efetivo exercício por mais tempo e que preencheram todos os requisitos transitórios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estipulados pela EC 41/2003 e 47/2005 para terem direito à paridade.

Anote-se, ainda, que a legislação de regência (seja federal ou estadual) não confere aos servidores policiais, expressamente, o direito à paridade remuneratória quando optarem pela aposentadoria especial.

A alteração no sistema de aposentadorias dos servidores públicos foi analisada, de forma minuciosa, por Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo:

*“O sistema de aposentadoria e pensões implantado a partir da Emenda 41 foi muitíssimo mais gravoso para os servidores que aquele que vigia anteriormente (o da Emenda 20, de 15.12.98), pois, além de acabar com a aposentadoria com proventos integrais propriamente ditos, aportou exigências que dantes não existiam para a aposentação voluntária, isto é, veio a exigir uma idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), um dado período de contribuição (35 anos para o homem e 30 para a mulher) e um certo tempo de efetivo exercício no serviço público (10 anos) e no cargo efetivo em que se daria a aposentadoria (5 anos). Para prevenir alguma dúvida sobre a situação dos que já tinham aperfeiçoado seus direitos à aposentação ou concernentes a pensões, desde logo estabeleceu, em seu art. 3º e §§ 2º e 3º, que todos os que, à data da publicação da Emenda 41 (31.12.2003), já haviam completado, segundo a legislação até então vigente, os requisitos para aposentadoria ou o necessário para obter pensão ficaram naqueles mesmos termos assegurados em seus direitos. Ou seja: suas aposentadorias persistiram reguladas na conformidade daqueles requisitos e seus proventos bem como as pensões de seus dependentes continuaram sob regência da legislação da época em que foram atendidos os requisitos para obtê-los ou nas condições da legislação vigente (§ 2º do art. 3º). Assim também, estatuiu que ditos proventos seriam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes estendidos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quaisquer benefícios ou vantagens a estes posteriormente concedidos, ainda quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função (art. 7º da Emenda). Tais disposições, aliás, embora úteis para espancar quaisquer dúvidas, em rigor nada acrescentaram ao que já decorria da garantia constitucional da intangibilidade de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos. Sem embargo, inconstitucionalmente, não foram dispensados, nem uns, nem outros, de contribuição previdenciária, embora lhes fosse atribuída uma forma de cálculo mais benéfica.” (Ed. Malheiros - 27ª edição – 2010 - p.296/297).*

O direito à aposentadoria com paridade remuneratória restou assegurado pela EC 47/2005 aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, *desde que cumpridos certos requisitos*, de forma cumulativa.

Os artigos 2º e 3º da referida Emenda Constitucional nº 47/2005 estão assim redigidos:

*Art. 2º - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

*Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

Ainda que se pudesse desconsiderar o requisito da idade mínima pelo fato de a parte autora exercer atividade de risco e ter ingressado antes do advento da EC 41/2003 (nos termos dos artigos 40, §4º, II da Constituição Federal e da LCE 1.062/2008), a parte autora ainda não possuía trinta anos de tempo de contribuição ao tempo da impetração (*ou ao menos não demonstrou tal fato*), tal como exigido pela norma constitucional acima transcrita e conforme previsto na certidão de tempo de contribuição apresentada.

Em realidade, o que a parte autora pretende é se esquivar das normas de transição estipuladas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 e gozar do benefício da paridade pelo simples fato de ter ingressado no serviço público antes de 2003 e ter direito à aposentadoria especial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, o fato de a autora ter ingressado antes da Emenda Constitucional n° 41/2003 não é bastante, por si só, para embasar automaticamente sua pretensão, porque à época da alteração constitucional ela possuía mera *expectativa de direito*.

Portanto, para que tenha direito à paridade remuneratória, a autora deveria obrigatoriamente observar as normas constitucionais de *transição*, pelo fato de ter cumprido apenas parcialmente algumas etapas necessárias para a aposentadoria.

É o que leciona José dos Santos Carvalho Filho:

*"A Constituição, ao sofrer alteração no que concerne ao regime jurídico de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, pelo advento da EC n° 20, de 15.12.1998, e n° 41, de 19.12.2003, com vigência a partir de suas publicações, ocorridas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003, encontrou – como não podia deixar de ser – dois tipos de situação: (1ª) a dos servidores que já haviam preenchido os requisitos para os benefícios de acordo com a legislação então vigente, sendo, pois, titulares de direito adquirido; (2ª) a dos servidores que ainda tinham mera expectativa de direito, conquanto já ingressos no serviço público. Por mais que a situação jurídica deste último grupo ensejasse a submissão às novas normas, o Constituinte derivado, sensível à realidade de que, apesar da expectativa, algumas etapas do fato gerador já se tinham consumado, e para não acarretar maior gravame ainda a tais servidores, criou para eles regras especiais, não as inserindo no bojo da Constituição, mas, ao revés, mantendo-as no corpo das próprias emendas. Tais circunstâncias, abrangentes de universo específico (embora amplo) de servidores, é que constituem as denominadas situações transitórias, já que nem retratam situações constituídas antes das reformas constitucionais, nem refletem as situações dos novos servidores, vale dizer, daqueles que vêm a ingressar no serviço público após as ditas reformas." (Manual de Direito Administrativo, 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 729).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO ‘8º’ DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 3104, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 26/09/2007).*

É emblemático que a intenção do Constituinte reformador foi a de *restringir* o benefício da paridade (e também da integralidade) àqueles que *optarem* por se aposentar antes de completar o mesmo tempo de contribuição e os demais requisitos que passaram a ser exigidos como normas de transição.

Assim, se após as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 os direitos à paridade e à integralidade se tornaram hipóteses *excepcionais*, não podem ser admitidas interpretações extensivas em favor daqueles que não tenham preenchido especificamente todos os requisitos transitórios exigidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que este E. Tribunal de Justiça, em caso análogo envolvendo aposentadoria especial de policial civil com base na LC 51/85, já reconheceu que o aposentado nessas condições possui direito apenas à *integralidade* de proventos, mas não à *paridade*, caso não tenha preenchido todos os requisitos de transição exigidos pela Emenda Constitucional 47/2005:

*“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 - Pretensão mandamental do impetrante, servidor vinculado à policial civil do Estado de São Paulo (investigador), voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a aposentadoria voluntária com direito a proventos integrais e paridade, na forma da LC nº 51/85 – admissibilidade em parte – é possível a adoção de critérios diferenciados daqueles previstos no §1º, do art. 40, da CF/88, com relação à aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco, tais como os policiais civis – inteligência do inciso II, §4º, do art. 40, da CF/88 - norma regulamentadora, cuja iniciativa de elaboração foi conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo da União (caráter nacional) – aplicabilidade a todos os servidores públicos policiais, de todas as esferas da Federação – recepção da LC nº 51/85 pela vigente ordem constitucional - direito à integralidade dos proventos que decorre do disposto no art. 1º, I, da aludida legislação extravagante, considerada a redação anterior à LC nº 144/2014 (a qual, aliás, apenas regulamentou a aposentadoria das mulheres policiais civis) – já o direito à paridade, inexistente no ordenamento jurídico atual, encontrava respaldo no art. 40, §8º, da CF/88, com a redação atribuída pela EC nº 20/98, bem como nas normas de transição previstas no art. 7º, da EC nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005 – situação do impetrante que lhe garante o direito à integralidade dos proventos, mas não o direito à paridade - sentença concessiva da ordem de segurança parcialmente reformada, para afastar o pretense direito do demandante à aposentação com paridade, assim como para adequar a forma de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*incidência dos consectários legais sobre o montante condenatório. Recursos, oficial e voluntário, providos em parte.* (Apelação Cível nº 1019828-78.2015.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/04/2016).

São essas as razões pelas quais, pelo meu voto, dirijo parcialmente da solução proposta pelo Eminentíssimo Relator, pois daria parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso fazendário para negar à impetrante o direito à *paridade* remuneratória, acompanhando o voto condutor nos demais pontos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Desembargadora

-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	26	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO MARTINS BERTHE	67190A0
27	35	Declarações de Votos	MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES	67579FC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1053770-67.2016.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.